



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091199 - RN (2023/0288173-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE VASCONCELOS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA EM DUPLICIDADE NA MESMA FASE PROCESSUAL EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. *BIS IN IDEM*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva no valor de R\$ 3.254,50 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), deixou de fixar verba honorária diante da rejeição da impugnação, ao fundamento de que já foram anteriormente arbitrados honorários pela instauração da processo executivo. O Tribunal a *quo* deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora para além da condenação em honorários pela promoção do cumprimento individual de sentença, nos termos da Súmula n. 345 do STJ, a entidade pagar honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação.

II - Consoante o entendimento do STJ, configura ofensa ao postulado do *non bis in idem* a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do *decisum* que julgou improcedente a impugnação. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.257/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e REsp n. 1.548.485/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091199 - RN (2023/0288173-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE VASCONCELOS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA EM DUPLICIDADE NA MESMA FASE PROCESSUAL EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. *BIS IN IDEM*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva no valor de R\$ 3.254,50 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), deixou de fixar verba honorária diante da rejeição da impugnação, ao fundamento de que já foram anteriormente arbitrados honorários pela instauração da processo executivo. O Tribunal a *quo* deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora para além da condenação em honorários pela promoção do cumprimento individual de sentença, nos termos da Súmula n. 345 do STJ, a entidade pagar honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação.

II - Consoante o entendimento do STJ, configura ofensa ao postulado do *non bis in idem* a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do *decisum* que julgou improcedente a impugnação. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.257/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e REsp n. 1.548.485/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 345 DO STJ. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE PREVISTO NO ART. 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação apresentada pelo IBAMA e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da promoção da execução, nos termos da Súmula nº 345 do STJ.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma por ter deixado de condenar o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento da impugnação apresentada.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos REsp's 1.648.238/RS e 1.650.588/RS (Tema 973), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, entendeu que "O art. 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

4. Em paralelo ao que restou decidido pela Corte Superior, é cabível a condenação em honorários advocatícios pela propositura da execução individual da sentença coletiva, assim como em decorrência da impugnação ao cumprimento de sentença, desde que a cumulação da verba honorária respeite os limites máximos previstos no art. 85, § 3º, do CPC.

5. Os honorários fixados na impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem com os honorários fixados pelo ajuizamento da execução individual de sentença coletiva, cabendo, portanto, a condenação em honorários, de forma cumulativa, desde que as alíquotas não ultrapassem os limites máximos previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional: AgRg no AREsp 204.067/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 2/10/2020; Processo nº 08044743820194050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 23/07/2019; Processo nº 08046201120214050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento: 30/11/2021.

7. No caso concreto, o IBAMA impugnou o cumprimento individual de sentença sob o fundamento de que havia excesso total de execução, tese essa que não foi acolhida pela decisão atacada. Para além da condenação em honorários pela promoção do cumprimento individual de sentença, nos termos da Súmula nº 345 do STJ, a entidade deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação.

8. Tendo em vista que o valor homologado corresponde a R\$ 3.254,50 (três mil,

duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), os honorários devidos em decorrência da sucumbência na impugnação devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre esse montante, uma vez que os honorários devidos pela instauração da execução individual também já foram arbitrados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

9. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão recorrida, condenar a entidade agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor homologado na origem.

O recurso especial, fundamentado na violação do artigo art. 85 do do Código de Processo Civil, traz a seguinte argumentação:

Ao dar provimento ao agravo de instrumento, o r. acórdão recorrido chancelou o arbitramento de honorários advocatícios pela promoção da execução, com sustendo no REsp repetitivo 1.648.238/RS, na aplicação da Súmula 345/STJ, apesar da previsão do art. 85, § 7º, do CPC/2015

[...]

Cumprе ressaltar que o recurso especial repetitivo tomou com razão de decidir, para albergar o entendimento de fixação de honorários advocatícios na execução, o fato de se estar diante de execução individual de ação coletiva, em particular ação civil pública, cuja definição dos créditos e dos credores representa novo labor do causídico. Nas palavras do eminente Ministro Relator:(...)In casu, a decisão recorrida está em desacordo com a apontada jurisprudência, porque deve haver um novo arbitramento de honorários advocatícios pelo ajuizamento do cumprimento de sentença, tratando-se de execução individual de decisão coletiva. (destaque acrescido)(...)

[...]

Como se depreende da leitura do art.85, caput, o pagamento de verba honorária pressupõe que seja vencido, logo, não pode prevalecer arbitramento de honorários, sem que ocorra a condição imposta pelo art.85, do CPC acima citado, qual seja, que o IBAMA seja vencida.

[...]

Acontece que nada ou pouco há sobre o fato de os honorários já terem sido fixados na impugnação da execução, sendo desarrazoado falar em honorários também na execução, sob pena de bis in idem, dando azo a que se considere ofendido o art. 876 do Código Civil (vedação de enriquecimento sem causa). Diferente do que ocorria com os embargos à execução, verdadeira ação de defesa, a impugnação, apresentada no mesmo processado, está imbricada na mesma fase de execução, que não pode ser cindida para efeito de honorários. Aliás, seria absurdo e desprovido de nexo lógico, data vênua, admitir, diferentemente da fase de conhecimento, com petição inicial, instrução, sentença, apelação e demais recursos excepcionais, na qual os honorários são fixados uma única vez (podendo ser majorados), que na fase de execução existissem duas oportunidades para verba honorária. Na verdade, o que se deve realizar é uma interpretação razoável do art. 85, § 7º, para dizer que, impugnada a execução contra a Fazenda Pública, que não pode espontaneamente cumprir o julgado, devendo ser intimada para impugnar, não para pagar o débito (art. 535, caput, CPC/2015), os honorários serão decididos quando da impugnação, se houver.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confirmam-se:

O agravante requereu o cumprimento individual de sentença coletiva, tendo pleiteado o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado da Súmula 345 do STJ.

[...]

Ao respeito, verifica-se o disposto pelo art. 22 da Lei n.º 8.906/94, que assim prescreve: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Com efeito, ao advogado assiste o direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratados, arbitrados e aqueles decorrentes da sucumbência, de forma cumulativa. A verba profissional, prevista pelo enunciado da Súmula 345 do STJ, não decorre da sucumbência, mas do trabalho adicional do advogado em razão da propositura de execução individual de sentença coletiva

[...]

Cite-se que no preâmbulo da peça recursal, a embargada aponta suposta violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e art. 1º da Lei n.º 12.016/09, todavia, em nenhum momento das razões apresentadas fora indicado qual ponto do r. Acórdão combatido teria ocorrido tais violações ou desacertos, razão pela qual, o apelo não merece ser conhecido, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

[...]

Nessa toada, o arbitramento de honorários advocatícios, havido com base na Súmula 345 do STJ, visa remunerar o advogado pelo só ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva, independente de impugnação. Havida esta e ainda sucumbência da parte impugnante, cabível se mostra nova condenação em razão do princípio da causalidade, tendo assim sedimentado tal entendimento esse Superior Tribunal em relação aos embargos à execução, que cumprem o mesmo papel da impugnação ao cumprimento de sentença.

[...]

Portanto, perfeitamente possível a cumulação da verba decorrente da Súmula 345 do STJ daquela advinda da sucumbência havida com o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, sem que se cogite de bis in idem. Vale lembrar, por fim, que não incide ao caso a Súmula 568 do STJ, muito menos a jurisprudência aplicada para dar provimento ao apelo especial, porque o caso, julgado pelo aresto colacionado, não tratade ação coletiva, nem em cumprimento individual do título nela formado, sequer dos honorários advocatícios mencionados pela Súmula 345 do Superior Tribunal e daqueles advindos da sucumbência decorrente do julgamento da impugnação oposto a tal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante o entendimento do STJ, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VERBA HONORÁRIA EM DUPLICIDADE NA MESMA FASE PROCESSUAL EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nas razões do presente recurso, a parte nada disse a respeito dos fundamentos adotados pela decisão agravada quanto à não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC - suposta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem -, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Consoante o entendimento do STJ, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação. "Isto porque se revela 'inadmissível a fixação de duas verbas para a mesma fase, uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exequente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exequendo'" (AgRg no REsp 1.461.262/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.8.2015). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.807.917/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2020.

3. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.012.257/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.091.199 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0288173-9

Número de Origem:

08125938020224050000 8125938020224050000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : JOSE AIRTON DE VASCONCELOS

ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE VASCONCELOS

ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

